



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.035 - RS (2011/0307297-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI SÉRGIO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.035 - RS (2011/0307297-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 834/837 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e 282 e 283/STF.

A agravante alega, em síntese, que não há falar nos óbices sumulares aplicados, visto que demonstrada a infringência aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.035 - RS (2011/0307297-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que seus fundamentos merecem ser reafirmados.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. MIGRAÇÃO DE PLANO. REG/REPLAN. BENEFÍCIO SALDADO. TERMO DE ADESÃO. ABUSIVIDADE. CLÁUSULAS SEXTA, SÉTIMA E NONA.

1. Embora os postulantes tenham aderido ao novo plano oferecido pela entidade previdenciária, nada impede que possam postular a revisão de cláusulas que entendam abusivas. Isto se deve ao fato de que no nosso sistema jurídico vigora o princípio da inafastabilidade do controle judicial ou do direito de ação, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. É possível a revisão, até mesmo de ofício, de cláusulas contratuais, quando estas se revelarem abusivas, tendo em vista que as normas protetivas do direito consumerista são de ordem pública e de interesse social. Portanto, podem ser utilizadas para afastar eventual onerosidade excessiva, quando importar em vantagem desmedida a uma das partes.

3. Em se tratando de nulidade de pleno direito, devem ser consideradas abusivas as cláusulas sexta e sétima do Termo de Transação, como também a cláusula nona, que trata da reversão de valores, porque atrelada àquelas. A cláusula oitava não é abusiva, uma vez que trata apenas da ciência da parte contratante aos termos do contrato.

Embargos infringentes acolhidos, por maioria" (fl. 746 e-STJ).

Nas razões do especial, a agravante alegou violação dos arts. 104, 840, 843 e 848 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, a ilicitude das cláusulas constantes do Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e a desconSIDERAÇÃO dos termos firmados entre as partes (fl. 766 e-STJ).

Destacou que é

"Evidente que os valores recebidos estão atrelados à transação e sendo desconSIDERADOS os termos ajustados se faz necessário a devolução do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores sob pena de locupletamento ilícito da autora às custas da ré e dos demais participantes do plano, à luz dos artigos 884 e 885 do Código Civil."

Contudo, a irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que as matérias versadas nos arts. 104, 840, 843 e 848 do Código Civil não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Registre-se que nos declaratórios de fls. 672/675 e-STJ, a recorrente deixou de apontar qualquer dispositivo constitucional ou legal sobre o qual deveria se pronunciar a Corte de origem, limitando-se a alegar, genericamente, que o acórdão foi omissos e obscuro quanto aos pontos suscitados no recurso de apelação.

Ademais, como posta a matéria, a verificação das peculiaridades da migração para o chamado plano REG/REPLAN e a alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere aos critérios utilizados para considerar as cláusulas anuladas abusivas, exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados nºs 5 e 7 deste Tribunal.

Além disso, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Por fim, quanto ao tema de fundo, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

"(...)

No caso em exame, embora as postulantes tenham aderido ao novo plano oferecido pela entidade previdenciária, nada impede que possam postular a revisão de cláusulas que entendam abusivas. Isto se deve ao fato de que no nosso sistema jurídico vigora o princípio da inafastabilidade do controle judicial ou do direito de ação, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que define que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

(...)

Portanto, não pode ser obstaculizada a revisão das cláusulas dos novos contratos que as postulantes aderiram, em razão da incidência Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, em especial a regra prevista no art. 51, inciso I e § 1º.

Frise-se, ainda, que é possível até mesmo a revisão de ofício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusulas contratuais, quando estas se revelarem abusivas, tendo em vista que as normas protetivas do direito consumerista são de ordem pública e de interesse social. Portanto, podem ser utilizadas para afastar eventual onerosidade excessiva, quando importar em vantagem desmedida a uma das partes.

(...)

Ainda, examinando o conteúdo das cláusulas sexta, sétima e nona do referido pacto, resta evidente a abusividade das condições impostas pela entidade previdenciária ré/embargada à parte autora/embargante, na condição de aderente, consubstanciada na renúncia a direitos adquiridos em planos anteriores, assim como na desistência de ações judiciais.

(...)

Releva ponderar, ainda, que não se pode conceber que o participante do plano previdenciário renuncie ao direito constitucional de ação, sob pena de ofensa à garantia individual prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, correspondendo à restrição do direito de acesso à jurisdição, como já explicitado anteriormente.

Por outro lado a renúncia e quitação de direitos e obrigações relativas a planos anteriores significa violar o direito adquirido, presente o fato de que os direitos decorrentes das normas anteriores já integram o patrimônio da parte postulante, de sorte que tal exigência formulada pela entidade previdenciária constitui ofensa ao disposto no inciso XXXVI, do art. 5º, da Carta Magna.

Note-se que se fundamenta e deriva da garantia constitucional precitada o disposto no art. 6º, § 2º, da LICC, hipótese de incidência esta que também assegura a parte autora à percepção do benefício previdenciário em questão, cuja natureza jurídica é de ordem alimentar.

Direito social este irrenunciável de obter aquela vantagem, a qual não pode ser solapada mediante a adesão ao novo plano previdenciário apresentado pela demandada, o qual pretende obstar o exercício do direito em discussão, o que atenta ao princípio da dignidade humana.

A par disso, igualmente não pode prevalecer a assertiva de que a cláusula nona serviria para restituir o status quo ante da relação jurídica previdenciária mantida entre as partes, tendo em vista que teria havido a indenização dos direitos reconhecidos no plano previdenciário anterior.

Situação esta que não corresponde à realidade, pois a norma em questão versa sobre pagamento de pecúlio, o qual não é passível de restituição.

(...)

Portanto, a reversão do pecúlio em questão importa em condição abusiva, a qual visa coagir o beneficiário a optar pelo novo plano e abrir mão de direito social irrenunciável, sob pena de restituir de forma indevida benefício a que fazia jus e que decorre de mera antecipação de capital constituído por aquele.

(...)

Assim, em se tratando de nulidade de pleno direito, devem ser consideradas abusivas as cláusulas sexta, e sétima do Termo de Transação, como também a cláusula nona, que trata da reversão de valores, porque atrelada àquelas. Com relação à cláusula oitava, esta não merece maiores considerações, tendo em vista que não é abusiva, uma vez que trata, apenas, da ciência da parte contratante aos termos do contrato" (736/742 e-STJ).

No entanto, tais fundamentos não foram objeto de impugnação pelos recorrentes, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: "É inadmissível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009).

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0307297-3

AgRg no
AREsp 133.035 / RS

Números Origem: 10601783879 2631342720118217000 5334499620118217000 70021093810 70041621673
70043303403 70045082831 70046006557

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI SÉRGIO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI SÉRGIO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.